

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório e Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regulamenta na Região Autónoma dos Açores os aspectos relativos à realização, em Escolas da Rede Pública, do Estágio Pedagógico das Licenciaturas em Ensino e dos Ramos Educacional e de Especialização em Educação

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, no dia 17 de Abril de 2002, nos dias 2 e 3 Maio de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 4/2002 – Regulamenta na Região Autónoma dos Açores os aspectos relativos à realização, em Escolas da Rede Pública, do Estágio Pedagógico das Licenciaturas em Ensino e dos Ramos Educacional e de Especialização em Educação.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 135.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 60 do referido Regimento.



A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer na Região Autónoma dos Açores os aspectos relativos à realização, em escolas da rede pública, do estágio pedagógico das licenciaturas em ensino e dos ramos educacional e de especialização em educação que dada a especificidade do nosso sistema educativo, devem ser objecto de intervenção por parte da administração regional autónoma, tendo presente as competências dos órgãos de governo próprio.

Esta Proposta vem alterar o regime jurídico dos estágios integrados dado que o número de docentes dos quadros com habilitação própria tem vindo a decrescer rapidamente, ao mesmo tempo que é cada vez mais difícil garantir nas escolas os núcleos de estágio necessários à realização dos estágios integrados das licenciaturas em ensino e das licenciaturas do ramo educacional e de especialização em ensino.

A situação a manter-se levaria à redução drástica do número de estagiários a muito curto prazo, o que impossibilitaria a conclusão dos seus cursos e

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

conduziria a que a oferta formativa das instituições de ensino superior, com particular destaque, no caso açoriano, para a Universidade dos Açores, fosse severamente reduzida. Para evitar que tal aconteça, torna-se necessário alterar o modelo dos estágios no que diz respeito à inserção do aluno estagiário na escola, deixando os aspectos académico, acompanhamento e certificação, no respeito pelo estabelecido na lei, na exclusiva esfera de competência das instituições de ensino superior e da sua tutela.

Esta Proposta é uma intervenção legislativa nesta área feita pela primeira vez nos Açores dado existir unicamente um conjunto de circulares e outras instruções avulsas, ficando a Região dotada de um instrumento que esclarece as suas competências e estabelece as regras quanto ao financiamento da realização, nas escolas públicas, dos estágios integrados em licenciaturas da via ensino e de estágios das licenciaturas do ramo educacional e de especialização em ensino.

Sobre esta matéria a Comissão deliberou ouvir em audição o Senhor Secretário Regional da Educação e Cultura e solicitar por escrito o parecer da Universidade dos Açores e dos Sindicatos representativos da classe docente. Os pareceres da Universidade dos Açores, do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e do Sindicato de Professores da Região Açores anexam-se ao presente relatório.

Na audição realizada no dia 17 de Abril, o Secretário Regional da Educação e Cultura, apresentou a Proposta, salientando que esta visa regular um dos aspectos dos estágios integrados, que é a sua realização em escolas públicas da Região, continuando as Universidades a ter os seus respectivos regulamentos com os aspectos académicos, de

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

acompanhamento e certificação, nos termos da lei, que lhes atribui competências exclusivas nesta matéria e à sua tutela. O Secretário Regional salientou ainda que, com esta Proposta ficam criadas condições para que todos os candidatos a estágio integrado o possam realizar, caso contrário seria necessário fazer uma seriação dos mesmos e muitos não viriam a ter possibilidade de concluir as suas licenciaturas de via ensino.

Os Deputados colocaram várias questões ao Secretário Regional, relacionadas com a gratificação, o número de horas de redução do professor orientador, as razões pedagógicas da Proposta, as bolsas dos alunos estagiários e sobre a integração e participação do aluno estagiário na escola.

Relativamente ao orientador o Secretário salientou que o mesmo iria beneficiar de duas horas de redução, era-lhe aumentada de uma forma substancial a sua gratificação e as aulas a observar que antes eram feitas nas turmas dos estagiários, serão nas turmas do orientador sob a forma de regência. Quanto a razões pedagógicas, o aluno estagiário é supervisionado em todos os momentos do seu estágio, eliminando-se as dúvidas ou questões pedagógicas que eram muitas vezes levantadas pelos pais ou encarregados de educação quanto à qualidade do ensino ministrado, na ausência dos professores orientadores. No que concerne às bolsas a atribuir, o aluno bolseiro da Universidade continuará a receber a sua bolsa dado que se encontra no último ano da sua licenciatura, todavia poderá haver necessidade de compensar estes alunos, caso venham a ter despesas acrescidas de deslocação e outras relacionadas directamente com estágio. Finalmente, quanto à sua integração na escola, o aluno estagiário continuará a ser um aluno da sua Instituição de Ensino Superior, que se

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

rege pelos seus regulamentos, mas que obedecerá na Escola às regras definidas pela presente Proposta.

O Partido Social Democrata propôs a audição do Presidente da Comissão Coordenadora dos Estágios Pedagógicos da Universidade dos Açores ou de quem legalmente o substitua, tendo a Comissão deliberado por maioria não realizar esta audição, dado que a mesma Universidade já tinha dado o seu parecer através dos órgãos competentes.

Após a análise, a Proposta foi posta à votação na generalidade a qual foi aprovada por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata e do Partido Comunista Português que reservaram a sua posição final para o Plenário.

Na discussão da especialidade, os Deputados do Partido Socialista e do Partido Social Democrata apresentaram diversas propostas de alteração, tendo-se verificado a seguinte votação:

Artigo 1.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 2.º

O PSD apresentou uma Proposta de Alteração para o ponto 2 deste artigo, tendo sido rejeitada a obrigatoriedade da constituição de uma comissão especializada e aceite que os orientadores de estágio integrem por inerência a mesma quando criada.

O artigo foi aprovado por unanimidade.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigos 3.º e 4.º

Aprovados por unanimidade.

Artigo 5.º

O Partido Socialista e o Partido Social Democrata apresentaram Propostas de Alteração para este artigo.

As Propostas do Partido Socialista foram aprovadas por maioria e as do Partido Social Democrata foram rejeitadas.

Artigo 6.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 7.º

O Partido Socialista e o Partido Social Democrata apresentaram Propostas de Alteração para este artigo.

As Propostas do Partido Social Democrata foram rejeitadas e as do Partido Socialista aprovadas por unanimidade.

Artigo 8.º

O Partido Socialista e o Partido Social Democrata apresentaram Propostas de Alteração para este artigo.

A Proposta do Partido Socialista foi aprovada por unanimidade.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Relativamente às Propostas do Partido Social Democrata foi retirada a proposta de alteração do n.º 1 e aprovada por unanimidade a eliminação do n.º 2.

Artigo 9.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 10.º

Aprovado por maioria com os votos a favor do Partido Socialista e os votos contra do Partido Social Democrata.

Artigo 11.º

Aprovado por maioria com os votos a favor do Partido Socialista e a abstenção do Partido Social Democrata.

Artigo 12.º

O Partido Socialista apresentou uma Proposta de Alteração que foi aprovada por unanimidade.

Na votação global da Proposta de Decreto Legislativo, o Partido Socialista votou a favor e o Partido Social Democrata absteve-se, reservando a sua posição final para o Plenário.

Anexam-se as propostas de alteração apresentadas pelo PSD e pelo PS.

Para a especialidade a Comissão propõe as seguintes alterações:



Artigo 2.º

(...)

(...)

O regulamento (...) de estágios pedagógicos, a qual integra, por inerência, os orientadores de estágio.

Artigo 5.º

Designação do Orientador de Estágio

O orientador de estágio é designado pelo presidente do órgão executivo, ouvidos os Departamentos Curriculares ou Grupos Disciplinares, tendo em conta o perfil definido pela instituição de ensino superior, de entre os docentes que prestem serviço na escola com nomeação definitiva no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade no qual o aluno irá estagiar.

Para efeitos da designação a que se refere o número anterior, será dada preferência aos docentes que manifestem vontade de assumir funções de orientador de estágio.

Nas licenciaturas bi-disciplinares cada um dos orientadores é designado nos termos dos números anteriores.

Artigo 5.ºA

Competências do Orientador de Estágio

Compete ao professor orientador de estágio:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- a) Participar na elaboração do projecto formativo e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;
- b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores de estágio que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela licenciatura;
- c) Acompanhar e orientar o aluno estagiário nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;
- d) Manter um acompanhamento constante da actividade do aluno estagiário, informando o órgão executivo, o conselho pedagógico, a comissão especializada de formação, quando constituída, bem como a instituição de ensino superior, de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
- e) Elaborar e remeter à instituição de ensino superior responsável pela formação os relatórios, nos termos fixados por ela, contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo aluno estagiário da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico.

Artigo 5.º B

Gratificação e Horário do Orientador de Estágio

Por cada aluno estagiário a seu cargo, o professor orientador receberá uma gratificação correspondente a 15 % do índice 108 da tabela remuneratória da carreira docente.

A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra qualquer facto impeditivo da sua continuação.



O exercício das funções de professor orientador confere direito à atribuição de uma redução de duas horas na componente lectiva semanal.

Artigo 7.º

(...)

(...)

Na sua relação ... estagiário deverá orientar a sua conduta pelo cumprimento ... Docente.

Quando ...a que corresponda, no estatuto disciplinar dos funcionários públicos, a sanção de suspensão ou superior, tal implica ... da Região.

(...)

Artigo 8.º

Actividade docente supervisionada

1. O aluno estagiário participa, em regime de actividade docente supervisionada, sob a responsabilidade do orientador, em todas as tarefas que a este estejam atribuídas, referentes às turmas onde leccione, ou noutras, que o orientador possa colaborar e participar.

2. (Eliminar)

3. Para efeitos do presente diploma entende-se como actividade docente supervisionada o seguinte:

O aluno estagiário prepara aulas e lecciona nas turmas atribuídas ao orientador, sob supervisão deste, o número de horas que seja estabelecido pela instituição de ensino superior;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

Artigo 12.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no início do ano escolar imediato à sua entrada em vigor.

Ponta Delgada, 3 de Maio de 2001.

O Relator, *José de Sousa Rego*

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e os votos contra dos Deputados do Partido Social Democrata.

Presidente, *Francisco Sousa*